



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000194/2005-29
Recurso nº 343.069 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.489 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente PERY DOS SANTOS FOGAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre do procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarillys Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 2558,52, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.557.275-7.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei n.º 9.393/96.

Foi apresentada a impugnação de f. 01/02. Como preliminar, o impugnante levanta questões acerca do procedimento de ofício que apurou o imposto suplementar (área utilizada do imóvel), sobre o qual foi calculada a multa objeto do presente processo. Sem maiores detalhes, afirma que deve ser incluído o nome de Blayr dos Santos Fogaça na formação do condomínio. Afirma que a exigência da multa somente pode ser efetuada após o encerramento da discussão acerca da exigência do tributo. No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.

Às fls. 45/49, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente.

Às fls. 54/56, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre-se destacar que o Recurso Voluntário impugna matéria absolutamente adversa ao processo, posto que se insurge contra suposto aumento da área de

cobrança, ao passo que o objeto do Auto de Infração cinge-se à cobrança de multa formal em decorrência do atraso na entrega da DITR/2001.

Com efeito, a data final para a entrega da DITR/2001, fixada pela IN/SRF nº 61/2001, em seu art. 3º, foi o dia 28 de setembro daquele ano.

Inobservando-se tal prazo, o contribuinte estaria sujeito às multas fixadas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

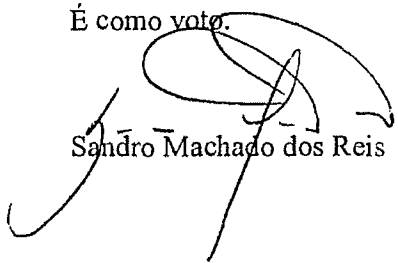
Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota."

Ora, sendo inquestionável que a DITR foi apresentada a destempo, inquestionável a correição quanto à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Logo, deve ser mantido o lançamento tributário em seus exatos termos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis